



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 2022.03.22.0034

Assunto: Contratações de empresa especializada em prestação de serviços de dados de pesquisa de preço no acompanhamento das contratações para atender as demandas deste município a fim de facilitar a pesquisa de mercado para estimar os custos das contratações praticados pela Comissão Permanente de Compras.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de dados de pesquisa de preço no acompanhamento das contratações para atender as demandas deste município a fim de facilitar a pesquisa de mercado para estimar os custos das contratações praticados pela Comissão Permanente de Compras, tudo devidamente encaminhado para apreciação desta Procuradoria Geral, em obediência ao disposto no art. 38, caput, inciso VI, da Lei nº. 8.666/93.

O presente processo administrativo contém 01 volume encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

- a) Termo de abertura;
- b) Solicitação de empresa especializada em prestação de serviços de dados de pesquisa de preço no acompanhamento das contratações, datada do dia 22/03/2022, pela Chef do Setor de Compras;
- c) Termo de Referência;
- d) Proposta da empresa;
- e) Notas de empenho e Ordem de Compra;
- f) Solicitação de dotação orçamentária;
- g) Impacto orçamentário e rubrica orçamentária;
- h) Aprovação e autorização por parte da autoridade competente;
- i) Autuação do processo;
- j) Documentos de habilitação;
- k) Justificativa da Inexigibilidade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Geral para fins de atendimento da solicitação supra.

É o relatório. Passo a opinar.

1. MÉRITO

Da contratação

Trata-se o caso vertente de contratação direta, por inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de dados de pesquisa de preço no acompanhamento das contratações para atender as demandas deste município a fim de facilitar a pesquisa de mercado para estimar os custos das contratações praticados pela Comissão Permanente de Compras.

É ponderoso esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas as normas legais e há casos em que a Administração encara com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu art. 37 inciso XXI, a contratação por intermédio de licitação pública, vejamos:

Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, a própria Carta Magna deixa claro a possibilidade de casos “especificados em lei” em que não obedecem a essa norma transcrita acima tais como o do art. 25 da Lei 8.666/93 que enquadra a inexigibilidade de licitação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Na lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho

“que a inexigibilidade é inviável a própria competição. Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, 1. 2. 3. 2. quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação”. (Manual de Direito Administrativo, Atlas, p. 340).

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar e sim quando há ausência de pressupostos necessários a licitação, quando o único particular tem condições de executar a prestação.

Logo, o fornecedor escolhido, NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda, após a realização de testes, do setor de fase interna demandante concluiu que o banco de dados dotado de maior eficácia seria o eleito, pois possui maior variabilidade de filtros (por cidade, por ano, por região, menor preço, média, etc.) que possibilita a rapidez na formação dos preços e mais fidedignidade nos valores, de forma a implementar de forma mais eficiente o princípio da economicidade.

Da Justificativa

Atualmente, há grande dificuldade em se conseguir cotações, pois as empresas que se prestam a isto, de certa forma, aproveitam-se na indicação dos preços que lhe convém serem interessantes. Por vezes vemos no momento de cotação há superfaturamento com alegações



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de diversos motivos por parte de fornecedores. Por esses motivos de acordo com o Termo de Referência de fls. 06, a Comissão Permanente de Compras necessita do acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços com agilidade aos procedimentos de contratação. A contratação pretendida possibilitará o atendimento, de forma eficiente, da determinação do TCU para a ampla pesquisa, de forma rápida e prática, pois possui como fontes de dados o Comprasnet (inciso I do art. 2º da IN Nº 05/14-SLTI/MPOG), o Licitações-e e a Bolsa Econômica de Compras – SP (Inciso II do art. 2º da IN Nº 05/14-SLTI/MPOG), sites especializados em vendas de produtos (Inciso III do art. 2º da IN Nº 05/14-SLTI/MPOG) e fornecedores que já participaram de licitações (inciso IV do art. 2º da IN Nº 05/14-SLTI/MPOG).

A Administração justificou a contratação direta com o argumento de que se trata de fornecedor exclusivo em caráter único conforme fls. 04. Sob esse aspecto, de fato, o art. 25, caput, e inciso I, da lei 8.666/93 reconhece essa circunstância como sendo impeditiva da deflagração do procedimento licitatório. E não podia ser diferente. Ora! Se apenas uma empresa pode fornecer o produto almejado, ou se apenas ela produz aquilo que se pretende adquirir, por óbvio, não há que se falar em competição para escolha do fornecedor; a própria situação fática o impede.

Portanto, feitas essas considerações, que levam à conclusão de que no caso presente não há óbice à contratação fundada na inexigibilidade de licitação, a exclusividade estar devidamente comprovada nos autos nas fls 15 a 021 do processo administrativo nº 2022.03.22.0034.

Da Justificativa do preço

Quanto a justificativa do preço, surge como responsabilidade da Administração Pública a realização de pesquisa de preços de mercado com empresas que ofertem serviços similares, a fim de justificar que os preços são vantajosos à Administração.

Art. 26. Parágrafo único.

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos

III - justificativa do preço.

Tal certificação de preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes deverá ser comprovada através de documentos como nota de empenho conforme consta à fls. 22 a 24 sob entendimento do TCU no informativo de Licitações e Contratos n. 361.

Finalmente, o setor demandante encaminhou junto ao Termo de Referência nas fls. 08 o valor total correspondente comprovando a razoabilidade da proposta encaminhada pela empresa (fls. 22-23).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

Segundo o artigo 14 da Lei 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo. No caso ora sob análise, a despesa foi estimada em cerca de R\$ 7.990,00 (sete mil e novecentos e noventa reais). Consta informação de que foi verificada a disponibilidade orçamentária para a despesa, conforme fls. 26 e 27.

2. CONCLUSÃO

Diante o exposto, certifica-se que todos os requisitos legais e formais necessários para a contratação direta da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda., foram satisfeitos regularmente, operando-se, por via de consequência, a subsunção da norma abstrata (art. 25, I, Lei nº 8.666/93) ao caso concreto, restando configurada inexigibilidade de licitação, propondo o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

São Mateus do Maranhão – MA, 27 de Abril de 2022

ERIELSON ARAUJO ABUSALE
Subprocurador Geral do Município
Portaria nº 227/2021 - GP
OAB/MA 20.369